



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.721043/2021-61
ACÓRDÃO	3202-003.865 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2017, 2018

PIS E COFINS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE ASSEGUROU AO SUJEITO PASSIVO A APURAR PIS E COFINS PELO REGIME CUMULATIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXONERADO

Incabível o lançamento fiscal de PIS e Cofins pelo regime de incidência não-cumulativa, quando o sujeito passivo, embora tendo opção pelo lucro real, tem decisão judicial transitada em julgado, garantindo-lhe o direito de apuração dessas contribuições sociais pelo regime cumulativo, quanto aos períodos objeto dos autos, para as receitas de prestação de serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ofício.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face do acórdão 101-029.597, proferido pela 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, no qual o crédito foi integralmente exonerado referente a PIS e Cofins, não-cumulativa, com fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2017 e 2018, no montante de R\$ 43.075.431,09, com imputação de multa de ofício de 75%, assim especificado:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora Calculados até 11/2021 (R\$)	Multa de Ofício 75% (R\$)	Total (R\$)
Cofins (Não-Cumulativa)	18.293.106,32	3.368.397,56	13.719.829,68	35.381.333,56
PIS (Não-cumulativa)	3.978.103,51	732.416,49	2.983.577,53	7.694.097,53
Total				43.075.431,09

Quanto aos fatos, vale salientar que a contribuinte informou a existência de processo judicial nº 2008.83.00.013797-1, no qual discutia o direito de apurar as contribuições do PIS/COFINS pelo regime cumulativo. A contribuinte ainda informou à Fiscalização que possuía decisão judicial favorável em Ação de Mandado de Segurança a qual a autorizava manter-se no regime cumulativo.

Em 15/10/2008 foi proferida sentença no Mandado de Segurança, o qual tramitou perante a 21ª Vara Seção Judiciária de Pernambuco, ocasião que se confirmou a segurança concedida (e-fls. 1668/1675).

Entretanto, para fins de prevenir a decadência do crédito tributário e ante a pendência de reexame de acórdão por parte do TRF5 e considerando o entendimento mais atual do STF pela constitucionalidade da não-cumulatividade do regime de tributação do PIS/COFINS previsto na Lei 10.833/2003 e Lei 10.637/2002, a autoridade fiscal decidiu por constituir de ofício o crédito tributário referente às diferenças não apuradas e não recolhidas no regime da não cumulatividade da empresa prestadora de serviços com opção pelo lucro real.

Posteriormente, houve Apelação em decorrência de Reexame Necessário, ocasião que o TRF/5ª Região manteve a decisão da 1ª instância, quanto ao direito da contribuinte de apurar PIS e Cofins pelo regime cumulativo. (e-fls. 1680/1707).

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada integralmente procedente pela 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, através do acórdão 101-029.597, assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2017, 2018

PIS E COFINS, REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO -CUMULATIVA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. AUTOS DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE ASSEGUROU AO SUJEITO PASSIVO, CONTRIBUINTE COM OPÇÃO PELO LUCRO REAL, A APURAR E PAGAR PIS E CONFINS PELO REGIME CUMULATIVO, QUANTO AOS ANOS-CALENDÁRIO OBJETO DOS AUTOS. ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Incabível o lançamento fiscal de PIS e Cofins pelo regime de incidência não-cumulativa, quando o sujeito passivo, embora tendo opção pelo lucro real, tem decisão judicial transitada em julgado, garantindo-lhe o direito de apuração dessas contribuições sociais pelo regime cumulativo, quanto aos períodos objeto dos autos, para as receitas de prestação de serviços.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em observância ao art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c art. 70, caput e § 3º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e art. 1º, caput e § 2º, da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de remessa ex officio, o recurso a mim foi distribuído para relatoria.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Da coisa julgada

Conforme o TVF, a recorrente tem por Objeto Social, a execução de serviços diversos, nos ramos de: (1) Serviços Especializados de Limpeza e Conservação (CNAE 81.21-4/00); (2) Serviços de Portaria (CNAE 81.11-7/00); (3) Fornecimento de mão de obra Especializada (CNAE 78.20-5/00), tais como: Administradores, Administradores de Condomínio, Agente Administrativo, Agente de Saúde, Almojarife, Apontador, Arquitetos, Arquivista, Artífice, Arrumadeira, Ascensorista, Assistente de enfermagem, Assistente Social, Atendente, Auxiliares em geral, Assistentes em Geral, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Almojarifado, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de cozinha, Auxiliar de informática, Auxiliar de Lavanderia, Auxiliar de mecânico, Auxiliar de Nutrição, Auxiliar de Produção, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Operacional, Balanceiro, Balconista, Bibliotecário, Bombeiro Civil, Bombeiro Eletricista, Bombeiro Hidráulico, Cabineiros, Cadastrador, Caldeireiros, Camareira, Capataz, Capinador, Carpinteiro, Caseiro, Chefe de Cozinha, Cinegrafista, Coletores de Lixo, Comentarista de Rádio, Conferentes, Contadores, Contínuos, Coordenadores, Comerciantes, Copeiros, Costureiros, Cuidadores, Datilógrafos, Dentistas, Desenhistas, Despenseiros, Dedetizador, Diagramador, Digitadores, Diretor de Artes/Programação, Economistas e Editores, Educadores, Eletricistas, Embaladores, Empilhador, Encadernador, encanadores, Encarregados, Enfermeiros, Engenheiros, Estofadores, Expositores, Faturista, Farmacêuticos, Faxineiros, Ferreiros, Armador, Fiscal de Catraca, Fiscais de Remoção, Fiscal de Terminal, Fonoaudiólogo, Funileiro, Garçom, Garis, Gerentes, Gesseiro, Impermeabilizador, Jardineiros, Jornalista, Lanterneiro, Lavadeira, Lavador de Animais, Lavador de carro, Leiturista, Locutor de Loja, Lustradores, Manipuladores de chapas radiográficas, Maqueiros, Maquinistas, Marceneiro, Mecânicos, Médicos, Mensageiros, Merendeiras, Mestre de Obras, Metalúrgicos, Monitor de Esportes e Lazer, Motoqueiros, Motoristas, Nutricionistas, Office Boy, Operador de Autoclave, Operador de Caixa, Operador de catraca, Operador de documentos, Operador de Est.Trat. Água, Operadores de Estação Elevatória, Operador de Computador, Operadores de Remoção, Operadores de raio-X, Operador de roçadeira, Operador de Som e Imagem, Operador de TV, Operador Gráfico, Operador Inst. Bomba D'água, Operador de Máquina Copiadora, Operador Master, Operador Patrol. Moto Mec., Ouvidor, Pedagogo, Pedreiro, Pintores, Polidores, Produtor, Professor, Programadores, Protocolista, Psicólogo, Radialista, Recepcionista, Repositores, Secretária, Serralheiros, Serradores, Serventes, Soldadores, Supervisores, Técnico Agrícola, Técnico Auxiliar Geral, Técnico em Administração, Técnico em Citologia, Técnico em Contabilidade, Técnico em Economia Doméstica, Técnico em Estatística, Técnico em Esterilização, Técnico em Informática, Técnico em Laboratório, Técnico em Manutenção, Técnico em Mecânica, Técnico em obras Civas, Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Radiologia, Técnico em Rede, Técnico em Rede Lógica, Técnico em Refrigeração, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Suporte de Rede, Técnico em Telefonia, Técnico Operacional, Telefonista, Telegrafista, Torneiros, Tradutor, Tratador de Animais, Tratorista, Tupieiros, Vendedor, Videofonista, Vigia e Zeladores. (4) Intermediação e Agenciamento de Serviços (CNAE 74.90-1/04); (5) Execução de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos (serviços compreendidos no CNAE

3.3.19-8/00); (6) Hotelaria (serviço compreendido no CNAE 81.11-7/00); (7) Suporte Técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 62.09-1/00); (8) Distribuição e entrega de jornais e revistas; encomendas e outras entregas rápidas (CNAE 53.20-2/02); (9) Administração de edifícios garagem e parques de estacionamento (CNAE 5223-1/00); (10) Prestação de Serviços de transporte, incluindo fornecimento de viaturas (serviço compreendido no CNAE 49.29-9/99); (11) Prestação de serviços de carga e descarga (CNAE 52.12-5/00); (12) Serviços de Pintura de Edifícios em Geral; (13) Atividades Paisagísticas; (14) Instalação e Manutenção Elétrica.

Em sede de julgamento na DRJ, o feito foi convertido em diligência fiscal para: (i) solicitar a constatar a situação atual da lide judicial, se já existia ou não coisa julgada, relativo à demanda do sujeito passivo de apurar PIS e Cofins pelo regime cumulativo; (ii) considerando que a fiscalização não tinha auditado as Notas Fiscais de prestação de serviços, mas apenas os dados de PIS e Cofins na ECF, ECD e DCTF, apurar o montante de PIS e Cofins devidos pelo sujeito passivo, no regime não-cumulativo, bem como, examinar os documentos juntados pela contribuinte.

Dos trabalhos de diligência se constatou que a recorrente, de fato, possuía decisão judicial transitada em julgado em seu favor para apurar o PIS e Cofins no regime cumulativo, implicando a improcedência do lançamento fiscal pelo regime (e-fls. 10.638)

II – DA AÇÃO JUDICIAL – PROVIMENTO PELO REGIME CUMULATIVO

4. Segundo se extrai dos autos, o sujeito passivo impetrou mandado de segurança, processo judicial n° 0013797-18.2008.4.05.8300 (2008.83.00.013.797-1), objetivando o afastamento do regime não cumulativo na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

A segurança pleiteada pelo sujeito passivo foi concedida pelo Juízo de 1º grau (21ª Vara – Seção Judiciária de PE), em 15 de outubro de 2008.

Em sede de recurso, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal na 5ª Região (TRF5) julgou a apelação/remessa necessária e, no tocante ao mérito, manteve a posição do magistrado a quo, para afastar a cobrança das contribuições sociais pelo regime não cumulativo,

(...)

Aos 22 de junho de 2010, o mencionado colegiado deu provimento parcial aos Embargos de Declaração reconhecendo omissão apontada pela Fazenda Nacional.

Em 29 de maio de 2014 o processo foi suspenso devido a existência de Recurso Extraordinário acolhido no rito dos recursos repetitivos.

Em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou as teses 34 e 337, ratificando a constitucionalidade, tanto da instituição da sistemática da não-cumulatividade da Cofins, quanto da coexistência dos regimes

cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/Pasep e da Cofins das empresas prestadoras de serviços

Posteriormente, os autos retornaram ao TRF5 para que promovesse eventual ajuste do acórdão anteriormente proferido ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 607.642/RJ (Tema 337).

Em 20 de abril de 2022, à unanimidade, a 2ª Turma do TRF5 decidiu não exercer o juízo de retratação, mantendo o provimento já expedido.

Na sequência, em agosto de 2022, o TRF5 negou seguimento ao Recurso Extraordinário apresentado pela Fazenda Nacional.

Em dezembro de 2022, o Pleno do TRF5 negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por derradeiro, em março de 2023, a ação judicial em tela transitou em julgado, conforme se observa na certidão abaixo reproduzida:

PROCESSO Nº: 0013797-18.2008.4.05.8300 - **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: Patricia Freire Caldas Heraclio Do Rego e outros
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - Pleno
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de ID. 4050000.35369466 transitou em julgado em 14 de março de 2023. Em cumprimento ao disposto no art. 68 do Regimento Interno deste Tribunal, faço remessa dos presentes autos ao Juízo de Origem para baixa.

O referido é verdade e dou fé. Do que eu, Bruno Alves Delpupo, Técnico Judiciário, lavrei este termo.



Processo: **0013797-18.2008.4.05.8300**
 Assinado eletronicamente por:
BRUNO ALVES DELPUPO - Diretor de Secretaria
 Data e hora da assinatura: 15/03/2023 12:09:25
 Identificador: 4050000.36799174



2303151208281370000036819281

Do exposto acima, em relação ao período 2017-2018, objeto desta diligência, verifica-se o provimento judicial, favorável à pessoa jurídica SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA, autorizando a tributação das receitas advindas da prestação de serviços pelo regime cumulativo da Contribuição do PIS/Pasep da Cofins.

Quanto ao mérito, a recorrente pediu, caso eventualmente a decisão final do processo judicial lhe afastasse ou negasse o direito à apuração de PIS e Cofins pelo regime cumulativo sobre as receitas de prestação de serviços: - que seja afastada a multa de ofício; - que seja realizada diligência fiscal e deduzidos os créditos de PIS e Cofins, pagos no regime cumulativo,

e ainda não aproveitados, não deduzidos, dos valores de PIS e Cofins lançados de ofício, regime não -cumulativo.

Pois bem.

Primeiro, alinho-me ao julgador de piso para adotar os resultados da diligência fiscal, a qual constatou a decisão judicial transitada em julgado em favor da contribuinte pela apuração de PIS e Cofins, regime cumulativo, quanto aos anos-calendário objeto dos autos, implicando a improcedência do lançamento fiscal pelo regime não -cumulativo e restando prejudicada a matéria de mérito impugnada.

De fato, desde antes do início do procedimento de fiscalização, existia sentença - decisão judicial de 1º (primeiro) grau da Justiça Federal que assegurava ao sujeito passivo a apuração de PIS e Cofins pelo regime cumulativo, contribuinte do lucro real, para as receitas de prestação de serviços.

Daí, sendo incontroverso que a contribuinte possuía amparo judicial para apurar as contribuições no regime cumulativo, não há o que se falar em recolhimento de diferenças não apuradas e não recolhidas no regime da não cumulatividade da empresa prestadora de serviços com opção pelo lucro real, e por consequência, o lançamento tributário é improcedente, restando prejudicada as preliminares e as matérias de direito impugnadas pela recorrente.

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício, confirmando-se o decidido no acórdão recorrido.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima